SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3179856 - SP (2026/0048500-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	MARINA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	EMERSON DIAS LEVANDOSKI - PR053844
		DIVINO RODRIGUES SANTANA - SP420077
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VEICULAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS E AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. APLICAÇÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA DA SÚMULA 284 DO STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022, II, do CPC quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. A falta de impugnação objetiva e direta a fundamento do acórdão recorrido, além de veiculação de razões dissociadas, denota a deficiência de fundamentação recursal, a atrair o óbice das Súmulas 283 e 284 do STF.

3. A teor da legislação de regência e da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o tamanho da propriedade, por si só, não é fundamento suficiente à descaracterização do exercício de trabalho rural, em regime de economia familiar.

4. No caso do autos, o Tribuna *a quo* considerou a inexistência de prova suficiente para qualificar que a atividade rural da autora se dava sob o regime de economia familiar.

Documento eletrônico VDA60049250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 16/09/2026 14:08:25
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: f811487c-4568-4d01-bce1-5d85865fa0c2

5. A reforma do julgado, sob o fundamento de que houve comprovação do exercício de atividade rural na condição de segurado especial, em regime de economia familiar, demandaria reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

6. Não há demonstração específica de violação ao art. 496, § 1º, do CPC, incidindo o óbice da Súmula 284 do STF.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA60049250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 16/09/2026 14:08:25
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: f811487c-4568-4d01-bce1-5d85865fa0c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3179856 - SP (2026/0048500-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	MARINA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	EMERSON DIAS LEVANDOSKI - PR053844
		DIVINO RODRIGUES SANTANA - SP420077N
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VEICULAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS E AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. APLICAÇÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA DA SÚMULA 284 DO STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022, II, do CPC quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. A falta de impugnação objetiva e direta a fundamento do acórdão recorrido, além de veiculação de razões dissociadas, denota a deficiência de fundamentação recursal, a atrair o óbice das Súmulas 283 e 284 do STF.

3. A teor da legislação de regência e da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o tamanho da propriedade, por si só, não é fundamento suficiente à descaracterização do exercício de trabalho rural, em regime de economia familiar.

4. No caso do autos, o Tribuna *a quo* considerou a inexistência de prova suficiente para qualificar que a atividade rural da autora se dava sob o regime de economia familiar.

Documento eletrônico VDA58735426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/07/2026 16:24:05
Código de Controle do Documento: 2d59cf15-53d5-4999-9198-139dba2d6e20

5. A reforma do julgado, sob o fundamento de que houve comprovação do exercício de atividade rural na condição de segurado especial, em regime de economia familiar, demandaria reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

6. Não há demonstração específica de violação ao art. 496, § 1º, do CPC, incidindo o óbice da Súmula 284 do STF.

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARINA DE OLIVEIRA contra decisão de minha relatoria, em que conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ fls. 294/302).

Em suas razões, a parte agravante sustenta que "o acórdão recorrido possui fundamento único e foi integralmente impugnado" (e-STJ fl. 310), devendo ser afastada a aplicação da Súmula 284 do STF.

Afirma, também, que seu recurso não requer reexame de prova, mas reconhecimento do vício, inclusive de negativa de prestação jurisdicional, bem como a possibilidade de produzir provas sobre a caracterização da propriedade rural, além de demonstrar que a extinção do processo, sem julgamento de mérito, extrapola os limites da lide.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Intimada, a parte agravada não ofertou impugnação (e-STJ fl. 328).

É o relatório.

VOTO

Não merece reparos a decisão agravada.

Conforme já assentado, não merece acolhimento a pretensão de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, porquanto, no acórdão impugnado, o Tribunal *a quo* apreciou fundamentadamente a controvérsia, apontando as

Documento eletrônico VDA58735426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/07/2026 16:24:05
Código de Controle do Documento: 2d59cf15-53d5-4999-9198-139dba2d6e20

razões de seu convencimento, contudo em sentido contrário à pretensão recursal, o que não se confunde com o vício apontado.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230/2021. TEMA 1.199/STF. PRESENÇA DE DOLO E DO DANO. TIPICIDADE MANTIDA. DOSIMETRIA DAS PENAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.
> 1. Inexiste a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, é o que se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.
> 2. A superveniência da Lei 14.230/2021 não altera a tipicidade da conduta, porque o Tribunal de origem, no acórdão recorrido, reconheceu a presença de ato ímprobo previsto no art. 10 da Lei 8.429/1992, o dolo dos agentes e a lesão ao erário.
> 3. A revisão da dosimetria das penas encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), salvo evidente desproporcionalidade, o que não se verifica neste caso.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 2.044.604/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025.)

No caso, o Tribunal de origem decidiu integralmente a controvérsia acerca do princípio da dialeticidade do recurso da autarquia e das demais questões, a saber (e-STJ fl. 234):

> Embora o embargante afirme a existência de argumentos jurídicos supostamente não considerados, **como ausência de dialeticidade e inovação recursal, a pretensão ventilada não merece acolhida, dado que o recurso do INSS foi considerado prejudicado**.
> [...]
> Decerto que a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Tema 629/STJ, **foi declarada por unanimidade de ofício, conforme autoriza a legislação processual, sendo despiciendo requerimento das partes nesse sentido**.
> [Grifos acrescidos]

Assim, observa-se que a pretensão recursal não pode ser conhecida, pois não foram impugnados todos os fundamentos do acórdão recorrido, os quais destaquei acima.

Por sua vez, o recurso especial limitou-se a defender que a questão da dialeticidade do apelo da autarquia não foi analisada, causando cerceamento de defesa ao autor, além de afirmar que houve julgamento fora dos limites do pedido, tolhendo o direito a produção de provas, a evidenciar, pelo cotejo entre as razões do recurso e as do acórdão, o desencontro entre o que foi decidido e a pretensão recursal deduzida.

Documento eletrônico VDA58735426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/07/2026 16:24:05
Código de Controle do Documento: 2d59cf15-53d5-4999-9198-139dba2d6e20

A falta de pertinência entre as razões do recurso especial e a decisão questionada revela-se apta a atrair o óbice contido na Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"), pois não é possível conhecer de recurso especial que invoca como violado dispositivo de lei federal que não possui comando normativo apto a infirmar a tese adotada pelo acórdão recorrido.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA AÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER ORIGINARIAMENTE DO WRIT. VEICULAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO IMPETRANTE NÃO CONHECIDO.
> 1. Aplica-se o óbice da Súmula 284/STF quando o recurso veicular razões dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.
> 2. No caso, a decisão agravada apenas reconheceu a incompetência do STJ, por não se configurar a hipótese do art. 105, I, b da CF/88, matéria não recorrida.
> 3. Agravo Regimental do Impetrante não conhecido.
> (AgRg no MS 19.557/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 14/12/2016, DJe 2/2/2017).
>
> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF.
> 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
> 2. O acolhimento de recurso especial por violação ao art. 535 do CPC/1973 pressupõe a demonstração de que a Corte de origem, mesmo depois de provocada mediante embargos de declaração, deixou de sanar vício de integração contido em seu julgado, o que não ocorreu na espécie.
> 3. Não é possível conhecer de recurso especial que invoca como violado dispositivo de lei federal que não possui comando normativo apto a infirmar a tese adotada pelo acórdão recorrido. Inteligência da Súmula 284 do STF. 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp 290.622/MG, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, DJe 20/06/2017).

Além disso, "(...) como a fundamentação supra é apta, por si só, para manter o decisum combatido e não houve contraposição recursal ao ponto, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles' (REsp 1666566/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/6/2017, DJe 19/6/2017)".

No mérito, sobre a comprovação da atividade rural em regime de economia familiar, ao interpretar o art. 11, VII, "a", item 1, da Lei n. 8.213/1991 (considera-se segurado especial o proprietário de área agropecuária de até quatro módulos fiscais), esta Corte firmou a compreensão de que a extensão da propriedade rural, por si só, não tem o condão de descaracterizar o regime de economia familiar do segurado, se preenchidos os demais requisitos legalmente exigidos.

Documento eletrônico VDA58735426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/07/2026 16:24:05
Código de Controle do Documento: 2d59cf15-53d5-4999-9198-139dba2d6e20

A propósito:

> PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIMEDE ECONOMIA FAMILIAR. ACÓRDÃO QUE AFASTOU A CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DIANTE DAEXTENSÃO DA PROPRIEDADE.
> 1. A teor da legislação de regência e da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o tamanho da propriedade, por si só, não é fundamento suficiente à descaracterização do exercício de trabalho rural, em regime de economia familiar.
> 2. Agravo Regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no REsp 1.532.010/SP,Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/09/2015, DJe29/09/2015.)
>
> PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIAPOR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DEOMISSÃO NO ACÓRDÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVATESTEMUNHAL. TRABALHO URBANO DO CÔNJUGE NÃO DESCARACTERIZA O TRABALHO DOSDEMAIS SEGURADOS. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXTENSÃO DA PROPRIEDADE.NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.
> [...]
> 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal está firmada no sentido de quea extensão da propriedade rural, por si só, não é fator que impeça o reconhecimento da atividade rural em regime de economia familiar.
> 5. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no AREsp 745.487/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08/09/2015, DJe 16/09/2015.)

No caso dos autos, o acórdão recorrido não destoou dessa jurisprudência, mas, com base no acervo fático-probatório da lide, concluiu que a parte autora não é segurada especial diante da descaracterização do regime de economia familiar, a saber (e-STJ fls. 199/201):

> A autora completou o requisito de idade mínima de 55 anos em 14/12/2021 (Id. 307010836) e deverá demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por, no mínimo, 180 meses.
> Objetivando constituir início de prova material do labor campesino de 1981 até a data da DER, em 08/06/2022, colacionou aos autos:
> [...]
> O INSS indeferiu o benefício administrativo ao argumento de falta de provas da atividade rural de economia familiar e de superação do limite de 04 (quatro) módulos fiscais da propriedade rural, conforme limitação definida por lei (Id. 307010868, pág. 01, item 6).
> Com efeito, a legislação impõe o limite de 04 (quatro) módulos fiscais da propriedade do exercício da atividade rural.
> Contudo, o E. Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1.115, submeteu a questão a julgamento para "Definir se o tamanho da propriedade não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar, caso estejam comprovados os demais requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural".
> A tese firmada no referido julgamento foi a seguinte:

Documento eletrônico VDA58735426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/07/2026 16:24:05
Código de Controle do Documento: 2d59cf15-53d5-4999-9198-139dba2d6e20

> "O tamanho da propriedade não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar, quando preenchidos os demais requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria por idade rural".
> **Nessa senda, o tamanho da propriedade deve ser analisado em conjunto com as demais provas dos autos, não podendo ser o único fator a descaracterizar a condição de segurado especial do requerente**.
> **No caso dos autos, a propriedade rural possuía inicialmente 13,13 módulos fiscais, sendo que, com a ampliação ocorrida pela aquisição de novos lotes, passou a contar com 23,80 módulos fiscais.**
> **Aplicando o entendimento jurídico do mencionado Tema, a valoração dos demais elementos dos autos deverão ser sopesados.**
> ***In casu*, nota-se que os demais elementos dos autos são duvidosos para enquadrar a Autora como segurada especial em regime de economia familiar, a exemplo de constar, no Id. 307010851, que a Autora é proprietária de 74 cabeças de gado, bem como, no Certificado de Cadastro de Imóvel Rural do Id. 307010841 a "classificação do imóvel rural" como sendo "grande propriedade produtiva".**
> **Competia à parte autora suprir a carência probatória mediante a juntada de documentos hábeis a elucidar se as atividades da família da autora que configurariam o regime de subsistência (sem a contratação de empregados), notadamente ante a apresentação dos documentos fiscais próprios e da pessoa jurídica em nome de seu companheiro, dentre outros.**
> **Embora os depoimentos tenham sido consistentes, não foram eficientes no que concerne à essa elucidação.** Ademais, não é admitida a prova exclusivamente testemunhal, razão pela qual é necessário um mínimo de prova documental que ampare as declarações de manutenção da Autora às lides rurais pelas últimas três décadas.
> **Certo é que as provas dos autos não são aptas a comprovar o efetivo exercício de atividade rural da autora como segurada especial em regime de economia familiar, embora não se descarte a possibilidade do exercício dessa atividade rural.** E é ante a existência dessa possibilidade que o pedido não será julgado improcedente, mas, sim, extinto sem julgamento do mérito, a fim de que a parte autora possa diligenciar no sentido de localizar documentos que possam suprir a insuficiência probatória indicada, como por exemplo as declarações de imposto de renda da parte autora e seu cônjuge.
> (Grifos acrescidos)

Nesse passo, a modificação do julgado, para rever se a atividade rural se dava sob o regime de economia familiar, nos moldes pretendidos, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Nessa linha:

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. TRABALHO CAMPESINO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.
> 1. O tamanho da propriedade não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar, caso estejam comprovados os demais requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural: ausência de empregados, mútua dependência e colaboração da família no campo (AgInt no REsp 1369260/SC,

Documento eletrônico VDA58735426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/07/2026 16:24:05
Código de Controle do Documento: 2d59cf15-53d5-4999-9198-139dba2d6e20

Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 26/06/2017)

2. Caso em que o Tribunal de origem deixou de reconhecer o exercício de atividade rural pelo segurado falecido em regime de economia familiar, em face de serem proprietários de três imóveis rurais e de expressiva comercialização do produto (mais de 7.000 kg de pera), numa área de 108,9 hectares.

3. A reforma do julgado, sob o fundamento de que houve comprovação do exercício de atividade rural na condição de segurado especial, em regime de economia familiar, demandaria reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1217070/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 26/03/2019, DJe 16/04/2019)

Quanto ao recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional, a análise do dissídio jurisprudencial está prejudicada em razão da aplicação da Súmula 7 do STJ.

Por fim, sobre a violação do art. 496, § 1°, do CPC, verifico não ser possível conhecer do recurso especial no concernente à alegada afronta, uma vez que não há, nas razões recursais, a necessária demonstração de como teria o acórdão recorrido vulnerado esse dispositivo. Incide, na espécie, o óbice contido na Súmula 284 do STF.

Assim, a manutenção do julgado é medida que se impõe.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58735426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/07/2026 16:24:05
Código de Controle do Documento: 2d59cf15-53d5-4999-9198-139dba2d6e20

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.179.856 / SP

Número Registro: 2026/0048500-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
51002012620244039999

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARINA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : EMERSON DIAS LEVANDOSKI - PR053844
DIVINO RODRIGUES SANTANA - SP420077
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - APOSENTADORIA RURAL (ART. 48/51)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARINA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : EMERSON DIAS LEVANDOSKI - PR053844
DIVINO RODRIGUES SANTANA - SP420077
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA60021722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:37:49
Código de Controle do Documento: d814b049-f4c4-48ce-863c-5d9bb042eb3c

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:37:49
Código de Controle do Documento: d814b049-f4c4-48ce-863c-5d9bb042eb3c